PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-153/90 De 17 de dezembro de 1990.

"Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município."

JERCé EUSéBIO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Bataypo-rã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo, de seus acréscimos legais de correção monetária, juros de mora e multa de mora, e de penalidades pecuniárias.

§1º- O sujeito da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respecti vo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, bem como: as pessoas e entidades previstas nos artigos 129 a 138 do **Código Tributário Nacional**.

§2º- no caso do inciso II do parágrafo anterior, a Ad ministração Pública poderá, a seu critério, in cluir a responsabilidade do contribuinte ou atri buí-la a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Artigo 2º- Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 3º- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive sobre as que gozem de imunidade ou de isenção tributária.

Artigo 4º- Para os efeitos da legislação tributária é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação das referidas pessoas de exibí-los.

Artigo 5º- São obrigados a exibir e fornecer à autori dade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprias ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I- o contribuinte, assim definido no parágrafo primeiro, inciso I, do artigo 1º desta Lei;

II- o responsável, assim definido no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 1º, da presente Lei;

III- o responsável solidário, assim definido no artigo 9º desta Lei;

IV- a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou de responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócios ou sobre eles disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V- as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Artigo 6º- A recusa ou a demora injustifica na exibição ou apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 331 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- nos casos dos incisos I a III do artigo anterior: multa de 100%(cem por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido no período para o qual os livros, documentos e informações foram exigidos;

II- nos demais casos: multa de valor equivalente ao de 100(cem) a 5.000(cinco mil) Bônus do Tesouro Nacional.

Parágrafo único- A graduação da multa a que se refere o inciso II deste artigo, será feita levando-se em consideração a gravidade que representará para os Cofres Públicos e desobediência em confronto com o valor do tributo que vier a ser apurado no período a que corresponder a exigência dos livros, documentos e informações.

Artigo 7º- A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Artigo 8º- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus Servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justi-

ça.

Artigo 9º- Respondem solidariamente com o contribuinte, pela obrigação principal deste:

I- o co-proprietário de bem imóvel e, em caso de serviços de construção civil, o dono da obra ou o contratante dos serviços;

II- as demais pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento da obrigação ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados nos incisos I e II deste artigo exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

Artigo 10- A partir de primeiro de janeiro de 1991, a alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza-ISS- das atividades ou serviços arrolados nos ítens 19 e 20 da Lista de Serviços constante da Lei Municipal nº-14/83, de 16.11.83, será de 5%(cinco por cento).

Artigo 11- As empresas, assim definidas no inciso I, alíneas "a" e "b", do artigo 75, da Lei Municipal nº-14/83, de 16.11.83, ficam sujeitas ao lançamento por homologação, devendo calcular e recolher mensalmente o Imposto Sobre Serviços devido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Artigo 12- Fica instituído o **"Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS de Contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação"**, nos termos do modelo a ser aprovado por Decreto, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único- Os Contribuintes do ISS sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados a apresentar à Administração Fazendária o demonstrativo a que se refere o "caput" deste artigo, em uma via, devidamente preenchido, datado e assinado:

a- mensalmente, junto com a guia de recolhimento mensal do tributo ou, quando não haja tributo a recolher, na repartição fiscal competente do Município, para as obrigações vencíveis a partir da data da vigência desta Lei;

b- no prazo que for fixado pela autoridade administrativa, para as obrigações vencidas antes da vigência desta Lei.

Artigo 13- O não cumprimento do disposto no artigo antecedente sujeitará o contribuinte, independentemente de outras penalidades cabíveis, à multa por infração de 20%(vinte por cento) sobre o valor corrigido do tributo devido em cada mês cujo demonstrativo não for apresentado no prazo legal ou no estabelecido pela autoridade administrativa.

Artigo 14- Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1991.

Artigo 15- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-MS, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1990.

Dr.JERCé EUSéBIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio do Deptº Geral de Administração, e afixada em local de costume em data acima citada.

JOSé ANTONIO FRUTUOSO
Secretário